

A PESSOA HUMANA COMO UM FIM EM SI MESMA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO FUNDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

The Human Being As “An End in Itself” In the Brazilian Democratic State Of Law Founded by the Federal Constitution Of 1988

RECH, E.A.
ROANI, A. R.

Recebimento: 10/04/2013 – Aceite: 17/06/2013

RESUMO: A pessoa humana concebida como “um fim em si mesma” é um conceito moderno que deflui diretamente dos direitos humanos e encontra sua validade no princípio da dignidade da pessoa humana. Traz agregada em si uma extensa carga valorativa perceptível nas mudanças históricas e éticas da sociedade atual. Embora seus pressupostos morais enfrentem uma crise de fundamentos, sua concretude é respaldada pelo consenso ocidental dos Estados Democráticos de Direito em torná-la vértice de todo o ordenamento jurídico constitucional, aplicada jurisdicionalmente através do caso concreto.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Estado Democrático de Direito. Crise de Fundamentos.

ABSTRACT: The human being conceived as an “end in itself” is a modern concept that flows out directly from the human rights and finds its validity in the principle of human dignity. It brings, an extensive evaluative load noticeable on historical and ethical changes of modern society. Although its moral presuppositions face a crisis of foundations, its concreteness is supported by the Western Democratic States of Law consensus to make it the vertex of the entire constitutional system, jurisdictionally applied through the concrete case.

Keywords: Human Dignity. Democratic States of Law. Crisis of Foundations.

Considerações Introdutórias

A percepção jurídica de que toda pessoa humana deve ser considerada como “um fim em si mesma” está umbilicalmente ligada ao desdobramento do reconhecimento histórico dos direitos humanos. Sendo assim, para versar-se sobre tal percepção, faz-se mister ter conhecimento sobre seu tratamento na esfera do direito, seus fundamentos e sua finalidade, perquirindo no âmbito da dignidade da pessoa humana as suas origens valorativas.

A dignidade da pessoa humana é inegavelmente o vértice axiológico de todo o ordenamento jurídico estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja vista sob a óptica de princípio, norma, fundamento atemporal, seja sob sentido diverso.

O modo como hoje é abordada é algo recente na história da humanidade. Diversas foram as suas roupagens no transcorrer dos séculos, sendo dificultoso delimitar com precisão o momento a partir do qual passou a estabelecer relações com a generalidade dos grupos humanos.

A indefinibilidade histórica do conceito pode flutuar desde a dignidade tribal, em que podem ser pensadas como relacionadas às virtudes (sem a conotação de “da pessoa humana” atual), até as pensadas enquanto etnocêntricas, revestindo somente membros de determinados clãs, como bem demonstra o seguinte excerto:

O próprio conceito de dignidade, na reflexão filosófica e ética secular passa, por vezes, do enfoque ontológico de suas origens a um enfoque sociológico de simples hábito cultural: ‘seria digno o ser que a comunidade considera tal’. Nem mais nem menos. Isto significa que a dignidade seria tecida, não tanto na imanência insondável do ser vivo

quanto nas redes de comunicação e participação que fazem e desfazem as sociedades. A dignidade passa então da esfera metafísico-religiosa para a esfera comportamental das trocas sociais e dos reconhecimentos culturais (GARRAFA, 2003, p. 485).

Muito embora não se possa verificar, da história da humanidade, a raiz do ideal garantístico da dignidade da pessoa humana, é possível identificar um elemento primordial de que sua ontologia atual germinou apenas no século XX - após fervilhar por muitos séculos, variando entre culturas e civilizações qual seja: o seu reconhecimento² expresso nas Constituições dos países democráticos (*Rechtsstaat*), tendo de certa forma por paradigma a Declaração Universal da ONU (Organização das Nações Unidas), de 1948.

Sem prejuízo do acima exposto e relativamente à proeminência das constituições dos países democráticos preverem expressamente a dignidade humana em seus bojos jurídicos, a totalização não seria verossímil, sendo que países como a Alemanha já dispunham anteriormente de tal previsão (Constituição de Weimar, 1919).

A bem da verdade, a dignidade da pessoa humana afasta-se da esfera teológica na medida em que se aproxima da filosófica, fundamentando-se na razão e moral humanas e aproveitando-se ao longo do tempo da agregação gradativa do entendimento de “indivíduo”, em contraponto ao peso do “coletivo” das sociedades pré-modernas.

Gênese da atual Compreensão da Dignidade da Pessoa Humana

O pós-positivismo iniciado com a derrocada de movimentos como o fascismo e o nazismo, somado ao reconhecimento internacional da dignidade da pessoa humana por organismos como a ONU, muito em decor-

rência das barbáries cometidas na II Guerra Mundial, contribuíram para o deslocamento do princípio da dignidade da pessoa humana da esfera “sagrada” para a secular, laica e “profana”.

Esse elemento primordial que marca a gênese da atual compreensão da dignidade da pessoa humana é (aqui não se pode deixar de dizer: talvez, infelizmente) ocidental, devido ao fato de que não dialoga com muitas das culturas orientais. Sua visão é estritamente eurocêntrica e inclinadamente judaico-cristã, partindo do pressuposto excludente de que a humanidade civilizada a seus padrões lida melhor com a lapidação conceitual da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o desenrolar cronológico se perfaz da seguinte forma:

O conceito de “dignidade” especificamente aplicado ao ser humano faz parte da mais tradicional doutrina cristã, com nítida fundamentação religiosa. Kant recolheu o conceito na sua reflexão filosófica no campo da ética, salientando o dever correlato, no horizonte da universalização da correta regra do agir, por oposição ao relativismo da coisa, objeto que não tem dignidade, mas preço de mercado. Em meados do século XX, os sistemas de direitos humanos, herdeiros das revoluções dos fins do século XVIII, não souberam evitar este conceito já provado. A segunda parte do século XX, porém, deu a perceber as limitações culturais da aceitação das conotações do termo. Apareceram: a contestação de Kant no Ocidente, as incertezas que pesam sobre os primórdios do ser humano reputado digno, a introdução da dignidade de animais (sobretudo com P. Singer), a preferência budista pela fundamentação da vida, as reticências islâmicas e de outras crenças para aceitar sistemas de direitos do Ocidente que se pretendem universais sem privilegiar a verdade corânica, enfim a própria erosão da dignidade-liberdade do ser humano. Estamos ainda longe de

uma sólida base de consenso universal, sonho que prevalece na promoção da dignidade do ser humano (GARRAFA, 2003, p. 483).

A despeito desse “consenso universal”, muito da composição do pensamento de dignidade da pessoa humana – que fora herdado das vertentes jusnaturalistas - tornou-se um dogma ético-jurídico ocidental³, tanto que no derradeiro quartel do século precedente, já se tornara sindicável⁴ através do poder judiciário.

Não menos pacífico que a origem do princípio da dignidade da pessoa humana, seu conceito também é bastante líquido, hermético e pouco solidificável⁵. Sua plasticidade e maleabilidade são adequadas a quem quer que o utilize, para os mais diversos fins que se possa utilizar.

Essa zona cinzenta, carecedora de uma precisa definição, é consequência da própria fundamentação de sua origem: da razão última dos direitos humanos. Porém, para as demandas no mundo fático, faz-se necessária uma mínima concretude conceitual (saber qual é o núcleo irreduzível e essencial dos direitos fundamentais e quais os limites da dignidade da pessoa humana em sua aplicabilidade), que se poderia extrair do fundamento dos direitos humanos.

Crise de Fundamentos

Qualquer tentativa de se fundamentar algo na área jurídica transpassará deonticamente, através da análise teleológica do agir humano, os pressupostos de existência daquilo que se quer fundamentar. Em vista disso, é deliberadamente dificultoso tratar sobre os fundamentos dos Direitos Humanos, já que significa os legitimar, implicando em levantar argumentos como premissas para defendê-los.

Esses argumentos podem ser hipóteses plúrimas de fundamentação, pois multivalentes são as opiniões que subjazem à confecção dos mesmos. Exemplificativamente, poderia surgir o argumento de fundamentação dos Direitos Humanos de temporalidade e de costumes longevos que se legitimam na natureza das comunidades humanas. Essa premissa mostrar-se-ia falsa do simples estudo de que os Direitos Humanos aparecem em um momento ínfimo quando da comparação com a idade do coabitar existencial.

É possível elencar três principais vertentes clássicas de tentativas de compreensão acerca dos fundamentos dos Direitos Humanos:

a) teoria jusnaturalista, que entende os direitos como não criados pelos homens, portanto, sendo universais, imutáveis e inderrogáveis, não podendo esmorecer ou ruírem ao esquecimento e/ou não aplicação;

b) teoria positivista, que aufere no formalismo manifesto da soberania popular, através da legalidade⁶ de um sistema jurídico, subsídios para fundamentar a imperatividade dos Direitos Humanos;

c) teoria moralista ou de Perelman que, segundo Alexandre de Moraes, “[...] encontra a fundamentação dos direitos humanos fundamentais na própria experiência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o denominado ‘*spiritus razonables*’” (MORAES, 2000, p. 34-35).

Norberto Bobbio, insigne pensador dos temas ligados aos direitos humanos, enfrenta o problema da fundamentação desses direitos. Sua tentativa permeia a construção de valores⁷ como forma de erigir um complexo irrenunciável de direitos, mas acaba por tornar-se inconcluso, atentando para uma crise dos fundamentos. Segundo o autor Italiano:

É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro

fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado -, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis – empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins⁸ não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia (BOBBIO, 1992, p. 24).

Ao salientar sobre a possibilidade de existirem diversos fundamentos, Bobbio abre margem e ratifica uma visão recente e internacionalizada dos Direitos Humanos, deixando de lado a vetusta falácia do fundamento único ou universal, como que agregado ao ser humano, que garantia a todos um naco telúrico para ali subsistir, sem atentar para as formas de sociabilidade das vivências da pessoa. Doravante a esse entendimento, os fundamentos estão muito mais próximos de uma consciência moral interpessoal subjetiva do que uma imperativa negação objetiva de supressão omissiva de outrem sustentada por crenças indefensáveis sob o ponto de vista racional⁹.

Ao passo que os Direitos Humanos solidificam-se se internacionalizando (ao me-

nos atualmente nos Estados Democráticos de Direito), a nomenclatura escorre de sua moldura, restando quase insustentável a diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, tendo em vista que está edificando-se um consenso (das circunstâncias Estatais de intervenção na vida privada) a respeito dos limites últimos e dos direitos precípuos ao desenvolvimento integral da pessoa humana, com fins a alcançar o seu escopo maior - o genérico e vazio “bem comum”. Aos poucos, são compreendidos com mais consistência os conceitos de “mínimo existencial”, “núcleo essencial”, “reserva do possível” e “eficácia horizontal, vertical e diagonal” dos direitos humanos.

Solução do Vórtice Conceitual

Tendo em vista a não solução ou a “crise dos fundamentos” dos direitos humanos, e por decorrência lógica, da dignidade da pessoa humana, alguns autores discorrem sobre sua utilização não dispensar exemplos concretos, alegando que para definir, em cada caso, parâmetros de dignidade, é preciso fazer um preenchimento “de baixo para cima”¹⁰, ou seja, a ordem infraconstitucional delineando tais conceitos. Alguns ainda a creditam à espiritualidade¹¹ e fatores inatos.

Diante desse dualismo em que algumas correntes a veem como supraprincípio¹² constitucional – se encontra acima de todos os princípios constitucionais, orientando-os e os impregnando de sentido teleológico -, e outros até mesmo duvidam de sua aplicabilidade sustentando a inutilidade do conceito visto como ilusório¹³ e retórico. Parece mais salutar e menos superficial, traçar o conceito de dignidade da pessoa humana no solo firme da prudência, evitando radicalizações e, sempre que possível, dilatando-o em uma visão mais holística.

Uma boa fonte das diretrizes da dignidade da pessoa humana encontra-se em Luis

Roberto Barroso, que aponta a trajetória multidisciplinar do conceito, sintetizando a opinião da melhor doutrina. Conforme o autor:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. [...] Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também *status de princípio jurídico*. (BARROSO, 2010, p. 2).

Por conseguinte, é do berço da filosofia (com uma boa dose de moralismo) que conflui o entendimento contemporâneo de dignidade, assim como o valor intrínseco da pessoa humana enquanto um fim em si mesma, não sendo esta passível de ser manipulada de forma ardilosa por fins alheios à sua vontade própria - como para fins de um Estado¹⁴ ou corporação ditatorial, por exemplo.

Nesse aspecto de valor intrínseco da pessoa humana, seria pusilanimidade de observação da realidade olvidar que a individualidade do ser é algo novo na história da humanidade, tendo por nascedouro, em termos de transnacionalidade, o período da renascença, desenvolvendo-se na modernidade. É o que acontecia, por exemplo, com os séquitos reais ou os vassalos no medievo feudal e os escravos de qualquer natureza.

Na paulatina formação das ideias de dignidade, nota-se que depois dos primeiros

pensares sobre a dignidade humana, ocorre uma erosão desse conceito que evolui, felizmente, para a dignidade da pessoa humana, no sentido de pensar na unicidade e identidade do ser humano enquanto dotado de uma multiplicidade de características que o tornam irrepitível geneticamente, insubstituível moralmente e incomparável filosoficamente. Aqui, à pessoa humana concede-se o benefício de “ser”, na medida em que assim o quiser.

Constituição Federal e Dignidade da Pessoa Humana

Do absentismo estatal – que veda a humilhação de qualquer gênero à pessoa humana - e da obsolescência da vetérrima opinião que não conseguia adaptar-se à individualização do ser humano, aliado à tendência da perpetuação da herança jusnaturalista de liberdade – aqui como arcabouço teórico da autonomia da vontade – chega-se ao ideário garantista: nos Estados Democráticos de Direito, a dignidade da pessoa humana inter-relaciona-se com uma complexa teia de direitos e deveres, mantendo uma vibrante tensão entre o compromisso social do ser humano (em que é possível paralisar, tolher ou suspender alguns direitos - como, por exemplo, no caso de pena privativa de liberdade) e o compromisso humanista do Estado, que deve assegurar de todas as formas possíveis o desenvolvimento integral da pessoa humana; vale dizer, dispor de meios razoáveis para o florescimento das infinitas potencialidades humanas. Arremata, em plenitude, Ingo Wolfgang Sarlet ao visualizar a irrenunciabilidade e a inalienabilidade da dignidade, alegando que a dignidade é

[...] algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é

inerente. Não é, portanto, sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal (SARLET, 2011, p. 104).

O sustentáculo do conceito, pode-se notar, desenvolveu-se por diversos meandros, sempre engendrados no escopo de universalização, culminando no século XXI – em uma sociedade globalizante por excelência –, em âmbito internacional através dos postulados de reconhecimento de Estados Democráticos assim como em tratados que versam sobre Direitos Humanos e em âmbito nacional, através de um Poder Constituinte Originário preocupado, antes de tudo, com essas questões.

A constituição de 1988 é produto de um lapso de longo período de ditadura civil-militar em que foram desrespeitados diversos direitos fundamentais. Além de não se constituir em Estado Democrático, o regime ditatorial que se erguera em 31 de março de 1964 atentou a direitos ínsitos à condição de dignidade, não respeitando, ilustrativamente, o mais mínimo direito da liberdade de expressão – segundo a historiografia.

Com a reabertura democrática, seguiram-se as eleições diretas. Convocou-se, em 1986, a Assembleia Nacional Constituinte que confeccionara a chamada “constituição cidadã”, promulgada em 5 de outubro de 1988. Como reflexo de um período lúgubre e funesto para os direitos humanos, a novel Constituição emancipa o Brasil da condição retrograda de não observador dos direitos fundamentais, levando-o à qualidade de promotor dos direitos mínimos e protetor das ameaças a qualquer tentativa de abolição dessa nova condição, ainda que formalmente.

No preâmbulo da Constituição, o Brasil autodeclara-se Democrático, e, em seu artigo 1º, acrescenta a expressão “de Direito”, sen-

do fundamental tal definição para que seja possível, já em seu inciso III, clamar a dignidade da pessoa humana¹⁵ como princípio fundamental desse novo Estado Democrático de Direito. Dentre as novidades frente a seu histórico constitucional, destacam-se como mais relevantes as seguintes:

A Constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais situados – em homenagem ao especial significado e função destes – na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material. Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*), seja quando, no âmbito da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*). Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional” (SARLET, 2011, p. 99).

Ao arrolar a dignidade da pessoa humana, o Constituinte deferiu-lhe *status* de norma constitucional, portanto, dotada de eficácia, desprendendo-se de um dos seus aspectos relevantes – e que não por isso deixou de existir –, o valor ético e axiológico.

Assim, a dignidade da pessoa humana norteia todos os direitos fundamentais¹⁶ além de consolidar dirigentemente a finalidade do Estado brasileiro, conforme se aprende da seguinte proposta:

[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental¹⁷ traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional, e como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2011, p. 109-110).

Considerações Finais

É a dignidade da pessoa humana o novo paradigma do Estado Democrático de Direito Brasileiro pré-configurado na Lei Fundamental de 1988, que traz congênito um aparato jurídico sofisticado e, em seu tempo, respeitador e garantidor desta - consideradas as proporções do “ainda que formalmente” -, razão pela qual não pode ser racionalmente desvirtuado em críticas enquanto propósito

da República Federativa Brasileira (ao menos não segundo os próprios ideais que a erigiram e a sustentam).

A eficaz aplicabilidade e efetividade de suas previsões é um dilema constante e presente na vida cotidiana atual, uma vez que o conteúdo previsto na Constituição não configura um plano econômico dotado de substrato previsional a respeito das variáveis que nela influem. Configura um norte e um limite para assegurar uma vida em sociedade de menor sofreguidão; vale dizer, com a presunção de obliteração dos óbices que impedem um

desenvolvimento de direitos inerentes a uma prudente e salutar convivência.

A dignidade da pessoa humana, indevassável principiologicamente e irresistível normativamente, deve ser o limite empederido de validade das condutas reguladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, indiscutivelmente, é o cerne do estado democrático de direito brasileiro firmado pela Constituição Federal de 1988. Essas condutas, independentemente de imperativos reguladores infraconstitucionais, só podem ser justas se nunca ofenderem a ideia de que cada pessoa é um fim em si mesmo.

NOTAS

¹ É interessante notar como a dignidade da pessoa humana enquanto bem imaterial ligou-se profundamente com bens materiais. Fundamenta essa ideia também o seguinte comentário: “[...] a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, inclusive considerado o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava integrado. Portanto, na antiguidade, os primeiros passos de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano encontram-se expressos no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Nesse diapasão, entende-se que nesse momento histórico era possível a classificação do indivíduo como sendo mais ou menos digno perante os outros, de acordo com seu status social” (KUMAGAI; MARTA, 2010).

² Neste sentido Sarlet (1998, p. 99-100), donde foi pinçada a inter-relação entre reconhecimento constitucional e dignidade da pessoa humana na contemporaneidade

³ A respeito da bagagem coletiva valorativa da ocidentalidade, bem observa Barroso ao ressaltar que: “A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideais se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime” (BARROSO, 2010, p. 2).

⁴ É importante notar que por mais que se reconheça determinado direito em determinada época, parece fazer-se necessária a incidência do fator tempo para que sejam forjadas estruturas para garanti-los. Elucida-se isso em Barroso (2010, p. 2), ao dizer que “somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário”.

⁵ No discorrer a respeito dos suportes fáticos e da materialidade da vida ensejadora das bases e pressupostos de existência para concretizar-se a dignidade, Sarlet (2006, p. 119) abstrai alguns fatores que não poderiam ficar de fora desse modesto trabalho, mostrando por que é um ícone na área quando diz: “O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: I) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, II) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, III) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; IV) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade

física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade. De fato, quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim, fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disto decorrerá o princípio da solidariedade social”.

⁶ A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 proclama em seu Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição (FRANÇA, 1789).

⁷ Na tentativa de consolidar a abordagem da construção de valores arrisca Bobbio: “Há três modos de fundar os valores: deduzi-los de um dado objetivo constante, como, por exemplo, a natureza humana; considera-los como verdades evidentes em si mesmas; e, finalmente, a descoberta de que, num dado período histórico, eles são geralmente aceitos (precisamente a prova do consenso)” (BOBBIO, 1992, p. 26).

⁸ Acerca dos fins abstratos e genéricos de uma ideia de direito preleciona Mello: “A ideia de um direito com valor universal constituiu uma das características comuns do pensamento filosófico, político e jurídico da modernidade, tendo sido formulada por pensadores que se diferenciavam em suas posições doutrinárias, mas que compartilharam a mesma intenção de procurar estabelecer como fundamento da ordem jurídica positiva um direito encontrado na natureza do homem e da sociedade” (MELLO, 2001. p. 215)

⁹ Nesse sentido, resgata Bobbio (1992, p. 54) o que talvez tenha servido de caldo primordial para a consciência moral que paira sobre a civilização judaico-cristã: “O que nós chamamos de ‘consciência moral’, sobretudo em função da grande (para não dizer exclusiva) influência que teve a educação cristã na formação do homem europeu, é algo relacionado com a formação e o crescimento da consciência do estado de sofrimento, de indignação, de penúria, de miséria, ou, mais geralmente, de infelicidade, em que se encontra o homem no mundo, bem como ao sentimento de insuportabilidade de tal estado”.

¹⁰ É o que propõe Haberle (Haberle, p. 853 apud SARLET, 2011, p. 103).

¹¹ Parece pouco compatível com o pensar científico um pequeno detalhe extraído de parte da visão exposta por Alexandre de Moraes em sua obra sobre Direitos Humanos Fundamentais, em que talvez acabe afastando-se, apenas neste aspecto de fundamentação outorgada ao espírito – mais filosófico do que qualquer outra coisa -, dos cânones acadêmicos e aproximando-se do senso comum. É o que se percebe do trecho: “[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [...] Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual” (MORAES, 2000, p. 60).

¹² Segundo Cibele Kumagai e Taís Nader Marta (2010) essa é a posição de Rizzatto Nunes.

¹³ Segundo Luis Roberto Barroso (2010) essa é a posição de Ruth Macklin e R. James Fyfe.

¹⁴ A dignidade da pessoa humana por ser tão genérica e universalista quanto se pode pensar, não ficaria em outro lugar na contemporaneidade científico-acadêmica, se não no da interdisciplinaridade. Engelhardt versando sobre os lacres da bioética, adentra no denso pensar da limitabilidade do Estado frente à intensidade das cosmologias culturais ou ideológicas das diferenças humanas, corroborando a tese de que o Estado não é primaz quando do embate com qualquer de seus membros em situações

ultimas e socialmente legítimas. Segundo o autor: “O fracasso em descobrir uma visão moral canônica e essencial por recurso ao sadio argumento racional, a persistência de uma diversidade de comunidades morais e a capacidade de pacificamente compreender essas comunidades em uma estrutura social impositiva de grande escala exigem um Estado limitado. Para ter autoridade moral secular ou legitimidade para a ação individual e comunal, ele precisa sair dos espaços morais. Esses espaços podem ser considerados como marcados ou limitados por direitos à privacidade. Eles são os ambientes sociais dentro dos quais diferentes comunidades podem agir sobre diferentes interpretações do bem, nos quais o Estado não pode se intrometer porque não possui autoridade nem visão moral canônica para legitimar ou instruir essa ação. É nesses espaços deixados pela falência do pensamento racional secular em estabelecer um conteúdo canônico que as varias políticas de assistência à saúde podem se desenvolver” (ENGELHARDT, 2011. p. 227).

¹⁵ Lapidando o valor da dignidade da pessoa humana na sua faceta de princípio irradiante constitucional, acrescenta-se esse trecho fundamental da obra de Pedro Lenza (2011, p. 83) ao citar Julio César Finger: “[...] os princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.ª, inciso III), que é sempre citado como um princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, colocam a pessoa em um patamar diferenciado do que se encontrava no Estado Liberal, O direito civil, de modo especial, ao expressar tal ordem de valores, tinha por norte a regulamentação da vida privada unicamente do ponto de vista do patrimônio do indivíduo. Os princípios constitucionais, em vez de apregoar tal conformação, têm por meta orientar a ordem jurídica para a realização de valores da pessoa humana como titular de interesses existenciais, para além dos meramente patrimoniais”.

¹⁶ Ainda, levedando aos olhos do exegeta, cumpre sobressaltar a profundidade oceânica dos conceitos trabalhados na exata medida em que se fazem essenciais neste trabalho. Diversas são as implicações não abordadas no presente, como demonstra Jairo Gilberto Schaefer (2001, p. 29) em: “[...] a estrutura dos direitos fundamentais encobre uma estrutura complexa de normas, garantidoras de direitos subjetivos e impositivas de deveres objetivos, cumprindo uma função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: a) constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.

¹⁷ A respeito do princípio positivado na Constituição, não se pode olvidar da menção raizera de Alexandre de Moraes (2000, p. 60-61), em que segundo o constitucionalista: “O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito humano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)”.

AUTORES

Eliakin Augusto Rech - URI – Campus de Erechim. Estudante do Curso de Direito. E-mail: eliakinaugustorech@gmail.com, kinrech@gmail.com

Alcione Roberto Roani - Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim. Mestre em Filosofia na Universidade Federal de Santa Catarina. Email: roani@uricer.edu.br

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Os constitucionalistas. [S.l.], 19 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-dignidade-da-pessoa-humana-nodireito-constitucional-contemporaneo>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

ENGELHARDT, H. T. **Fundamentos da bioética.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

GARRAFA, V.; PESSINI, L. (Org.). **Bioética: poder e injustiça.** São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2003.

KUMAGAI, C.; MARTA, T. N. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], [2009]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 2 jun. 2012.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado:** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, I. W. (Org.) **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHÄFER, J. G. **Direitos fundamentais:** proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

